



**Processo nº** 13656.720779/2017-77

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** 2401-000.928 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma  
Ordinária

**Sessão de** 08 de novembro de 2022

**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

**Recorrente** RICARDO MANNE

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch, Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

RICARDO MANNE, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11<sup>a</sup> Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-80.062/2017, às fls. 58/67, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e dedução indevida de previdência oficial relativa a RRA, em relação ao exercício 2016, conforme peça inaugural do feito, às fls. 21/31, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 22/05/2017, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

#### Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de **R\$ 874.566,41**, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

#### Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatam-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 260.665,78, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se à Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 75/84, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando que em relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 874.566,41, informa que se trata de montante recebido a título de juros de mora nos autos da ação trabalhista, interposta em 19/04/2004, que abrangeu direitos a partir de abril/1999 até abril/2007, paga por meio de precatório no final de 2015.

Argumenta ter a Fiscalização entendido que os juros moratórios decorrentes de créditos trabalhistas recebidos acumuladamente constituem renda tributável, o que está em desacordo com os entendimentos judiciais.

Explicita nos termos do inc. III, do art. 153 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre o imposto de renda que deve incidir sobre rendas e proventos de qualquer natureza e os juros de mora não podem ser considerados nem como renda, nem como proventos. Trata-se de multa pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, uma espécie de indenização.

Aduz ter a Fiscalização considerado o total recebido acumuladamente correspondeu a R\$ 2.057.737,94, incluindo principal e juros de mora. Ressalta que tal importância é composta de rendimentos dos anos de 1999 a 2007, e ainda foram incluídos os juros de mora como se fossem uma espécie de rendimento.

O regime legal previsto para o pagamento do imposto de renda é o de competência e não o de caixa. A Fiscalização, na ânsia de arrebanhar recursos, considerou o regime de caixa para os rendimentos recebidos.

Anexa decisões judiciais referentes à improcedência de lançamentos de rendimentos recebidos acumuladamente e a não consideração dos juros de mora como tributáveis.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de ação judicial.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente Notificação de Lançamento foi realizada para verificar os valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Conforme se tem notícia através do Termo de Intimação Fiscal (e-fl.34), foram solicitados os documentos pertinentes a ação judicial e diversos outros, senão vejamos:

**Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)**

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.
- Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.
- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial ; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.
- Caso tenha recebido Rendimentos Acumulados em virtude de decisão administrativa, apresentar planilha de cálculo dos recebimentos, emitido pela Fonte Pagadora, com a comprovação do número de meses declarado a que se refere o Rendimento Acumulado Recebido.

No entanto, há diversos documentos encimados que não estão presentes aos autos, para não dizer todos, o que prejudica a análise das razões de mérito, especialmente no que diz respeito a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Sobre o tema, a decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria julgada em sistemática de repercussão geral pelo STF, para evitar decisão contrária ao julgado pela Suprema Corte, posteriormente podendo gerar um gasto ao erário com a possível impetração de medida judicial, necessário se faz a verificação do pagamento ou não dos juros moratórios decorrentes de ação judicial, mediante a juntada do **DOSSIÊ FISCAL** constando a documentação solicitada no **Termo de Intimação, especialmente a planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discriminação das parcelas.**

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada do Dossiê Fiscal, após intime o contribuinte para se manifestar acerca dos documentos anexados.

Caso não haja dossiê ou que este não contenha a planilha dos cálculos das verbas de liquidação de sentença, assim como a discriminação das parcelas e/ou nenhum documento capaz de forma convicção de que houve pagamento a título de juros de mora, **providencie a intimação do contribuinte para que este junte aos autos a petição inicial, sentença/acordo,**

certidão de inteiro teor da ação trabalhista que ensejou o recebimento do RRA em questão, bem como as planilhas com as descriminações das verbas e pagamentos.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade do contribuinte providencie a juntada aos autos da peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira